



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291, de 2013

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.291, DE 2013

“Aprova o Texto da Decisão CMC nº 24/09, que cria o “Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL”, adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevideu, em 7 de dezembro de 2009.”

Autor: Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL

Relator: DEPUTADO CLÁUDIO PUTY

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Em reunião realizada no dia 2 de abril de 2014, esta Comissão examinou o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291, de 2013, em que o voto do relator, Deputado Cláudio Puty, foi pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

2. No entanto, o projeto foi rejeitado pela maioria dos membros deste colegiado, com os votos contrários dos deputados Cláudio Puty e Pepe Vargas, tendo sido este parlamentar designado Relator do Vencedor.

3. Foi destacado durante aquela reunião o reiterado descumprimento do tratado do Mercosul por países que o integram, não havendo sentido a Câmara dos Deputados aprovar o projeto de decreto legislativo em discussão.

4. Conforme relatório do nobre deputado Cláudio Puty, trata-se de projeto oriundo da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, cuja proposta é no sentido de aprovar o texto da Decisão CMC nº 24/09, que cria o “Fundo de Promoção de Turismo do Mercosul”, adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevideu, dia 7 de dezembro de 2009.

5. De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial dos Ministérios das Relações Exteriores, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Turismo – EMI 00240 MRE/MPOG/MT, de 29 de fevereiro de 2012, a criação do Fundo busca



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291, de 2013

incentivar o aumento do fluxo de turistas para o Mercosul, mediante a participação conjunta em eventos turísticos internacionais reconhecidos, instalação de escritórios regionais de promoção e fomento, que permitam aumentar o fluxo de turistas para o Mercosul ou outras ações consideradas convenientes (art. 10 do Acordo).

6. Conforme a Decisão CMC nº 24/09, a criação do fundo levou em consideração: **(i)** a importância do turismo como meio de reforçar a integração cultural entre os países e o desenvolvimento econômico; **(ii)** a conveniência de dar continuidade aos resultados bem sucedidos na matéria, tais como os alcançados pelo Projeto de Promoção Conjunta de Turismo do Mercosul no Japão, desenvolvido em parceria com a Agência Japonesa de Cooperação Internacional (JICA), bem como de ter a possibilidade de implementar outras iniciativas similares que vierem a se apresentar no futuro; e **(iii)** que, para tais fins, faz-se necessário criar instrumento de gestão financeira que sirva de apoio aos trabalhos que a Reunião Especializada de Turismo (RET) na matéria vem executando.

7. É indispensável observar que não constam das instruções deste projeto de decreto legislativo a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e as correspondentes medidas de compensação, seja pelo aumento permanente de receita, seja pela redução permanente de despesa.

8. É o relatório.

II – VOTO

9. Preliminarmente, é importante ressaltar que o projeto de decreto legislativo em exame foi distribuído a esta Comissão nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **cabendo exclusivamente a esta Comissão apresentar parecer terminativo sobre a adequação financeira e orçamentária da proposição.**

10. Assim, em que pesem os argumentos constantes do voto do deputado Cláudio Puty em relação à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e as colocações feitas pelos nobres pares na reunião de 2 de abril último, considero necessário tecer considerações adicionais em relação ao assunto de exclusiva competência desta Comissão.

11. Como anteriormente salientado, este Projeto de Decreto Legislativo não está instruído com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as medidas de compensação, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, nos períodos seguintes à primeira contribuição, o que contraria a Súmula nº 1/08-CFT, cujo conteúdo vale ser lembrado:

"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291, de 2013

conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

12. O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) **exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposta**, além de determinar a respectiva compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, **não infringindo qualquer de suas disposições**, e de requerer a existência de crédito orçamentário que possa comportar a despesa pretendida.

13. O § 1º do art. 17 da LRF também impõe que o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes** e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

14. Nesse sentido, o projeto também transgredir o art. 94 da LDO 2014 (Lei nº 12.919, de 2013), segundo o qual **as proposições legislativas**, conforme art. 59 da Constituição, **que, direta** ou indiretamente, **importem ou autorizem** diminuição de receita ou **aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo** respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

15. A proposta não conflita com as disposições do Plano Plurianual 2012/2015 (Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012) e está coberta por dotação constante da Lei Orçamentária de 2014 para fazer face à primeira contribuição (ação "0010-Contribuição ao Fundo de Promoção de Turismo do Mercosul - FPTur - Mtur - No Exterior" – R\$956.577 no Orçamento de 2013 e R\$1.058.265 para 2014).

16. No entanto, como pudemos constatar, **não atende as exigências constantes dos arts. 16 e 17 da LRF e do art. 94 da LDO 2014** no que se refere:

a) à estimativa do impacto orçamentário e financeiro para os dois exercícios financeiros subsequentes à primeira contribuição anual, as quais serão aprovados pelo GMC, por proposta da Reunião Especializada de Turismo (Art. 3º);

b) às medidas de compensação, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, nos períodos seguintes à primeira contribuição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291, de 2013

17. Assim, o projeto se enquadra nas prescrições da Súmula nº 1/08-CFT, que considera incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

18. Em face do exposto, **VOTO** pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291, de 2013.

Sala da Comissão, em de abril de 2014.

Deputado JOÃO DADO
Relator do Parecer Vencedor